



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 09/04/2014 – ITEM 15

PEDIDO DE REEXAME

TC-001024/026/11

Município: Rubinéia.

Prefeito: Aparecido Goulart.

Exercício: 2011.

Requerente: Aparecido Goulart – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-06-13, publicado no D.O.E. de 15-06-13.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001024/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 04 de junho de 2013, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Rubinéia**, relativas ao **exercício de 2011**, tendo em vista as falhas referentes ao recolhimento dos encargos sociais¹ devidos ao INSS e à Previdência Própria da Municipalidade, aliadas àquelas relacionadas ao item Pessoal².

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para o exame de matéria contratual.

¹ Deixou de recolher aos cofres do INSS, entre os meses de Janeiro de 2010 e abril de 2011 o valor de R\$ 543.023,35 (R\$ 419.509,18 de 2010 e R\$ 123.514,14, relativo ao exercício de 2011). Demais competências de 05/11 a 12/11, recolhidas em atraso acarretando juros de R\$ 25.610,80.

² Cargos comissionados, Regime Especial de Trabalho, Adicional Universidade, Gratificações sem Amparo Legal, Instauração de Sindicância e Processos Administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Irresignado com os termos da r.Decisão de fl.135, o ex-Chefe do Executivo, por sua advogada, protocolou o Pedido de Reexame de fls.153/165.

Quanto aos encargos devidos ao INSS, reproduziu argumentos já deduzidos anteriormente, no sentido de que o Município intentou ação judicial contra a Receita Federal, com vistas à compensação de valores pagos indevidamente. Explicou, ainda, que em razão da sentença desfavorável prolatada em 20.08.2012, promoveu o parcelamento da dívida, a fim de garantir o acesso às transferências voluntárias da União e do Estado.

No que concerne às contribuições devidas ao Fundo de Previdência apresentou, mais uma vez, os comprovantes de pagamento relativos ao mês de Junho (parte patronal) e do mês de Dezembro (parte funcional), liquidado em 17.01.2012, procurando demonstrar que foram efetivados, ainda que intempestivamente.

Quanto à contribuição patronal dos demais meses (Julho a Dezembro) do exercício de 2011, noticiou a celebração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Termo de Parcelamento junto ao Instituto de Previdência, conforme documentação que anexou à defesa³.

Acerca das despesas com multas e juros, procurou sustentar que o pressuposto de aumento da receita não seria, isoladamente, condição obrigatória para o recolhimento tempestivo das contribuições em questão. O que efetivamente concorreu para o atraso verificado foi o descompasso entre as datas de entrada das receitas no tesouro e as datas de vencimento das obrigações.

Prosseguiu, asseverando que o parcelamento pactuado buscou justamente equacionar as despesas, a fim de que os demais programas de governo não fossem comprometidos dentro do próprio exercício.

Quanto às falhas relacionadas ao Pessoal, alegou que os cargos comissionados representam 15% do total de servidores do Quadro, entendendo, pois, haver proporcionalidade entre estes e os efetivos. Quanto ao critério das atribuições, alegou cuidar de assunto controverso e subjetivo, uma vez que as funções e responsabilidades diferem em cada Órgão.

³ Cópia da Lei nº 1182, de 03 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com o Instituto de Previdência Municipal de Rubinéia – valor total – R\$ 267.741,21 em 24 parcelas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Asseverou que o Adicional de Insalubridade encontrou amparo na Lei Complementar nº 14/98, não bastando ao Executivo simplesmente decidir por suspender os respectivos pagamentos nele respaldados.

Procurou, também, justificar os demais apontamentos relacionados ao Pagamento de Gratificações e Instauração de Sindicâncias e Processos Administrativos.

Em preliminar, Assessoria de ATJ manifestou-se pelo conhecimento do apelo, uma vez que reconhecidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, quanto ao enfoque jurídico, entendeu que as razões de recurso não ofereceram argumentos capazes de modificar o juízo negativo sobre as contas, concluindo, pois, pelo não provimento do apelo, com o aval da Chefia.

O Ministério Público de Contas e SDG perfilharam o mesmo entendimento.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2013 (fls.151/152) e o recurso interposto em 17 de julho do mesmo ano (fls.153/165), por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes as demais condições processuais de admissibilidade, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O juízo de irregularidade sobre as contas motivou-se pelas falhas referentes ao recolhimento dos encargos sociais devidos ao INSS e ao Regime de Previdência Municipal, aliadas àquelas verificadas no item Pessoal.

Revendo a matéria, entendo, inicialmente, que as máculas relativas ao tópico Pessoal, podem, agora, ser afastadas.

Em primeiro lugar, observo que os pagamentos efetuados a título de Adicional Universitário encontraram respaldo em lei vigente, qual seja a Lei Complementar nº 14/98⁴, disciplinadora do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rubinéia, instituído pela Lei Municipal nº 036/66.

O número de cargos em comissão, frente à totalidade do Quadro de Pessoal, não se revelou desproporcional, devendo, contudo, a Administração rever as atribuições inerentes às respectivas funções, uma vez que devem guardar plena conformidade com as disposições contida no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

⁴ Art.106 – Ao servidor público, portador de Título Universitário, é devido um adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu padrão de vencimentos, por ano de curso, até o limite de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração.

§ 1º - O referido adicional só será concedido ao servidor que desempenhe funções correlatas ao diploma de que é portador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Verifico, também, que a Sindicância instaurada no âmbito do Executivo, com vistas à apuração de eventuais inserções, na folha de pagamento, de complementos de salário ou majoração de vencimentos sem a devida previsão legal, alcançou os fins pretendidos, tendo em vista a abertura de Processos Administrativos em face de vários servidores (demonstrativo de fl.44), culminando na imposição de restituição de valores indevidamente recebidos e na remessa ao Ministério Público Estadual, para eventuais medidas de sua alçada.

Os demais apontamentos da Fiscalização com base em indícios de irregularidades recaíram sobre servidores cujas faltas foram igualmente afastadas na aludida Sindicância.

Ultrapassada a questão relativa ao Pessoal, atendo-me à análise dos Encargos Sociais.

Sobre tal aspecto, o recorrente, na oportunidade, reiterou argumentos já deduzidos em primeira instância, reconhecendo a ausência dos recolhimentos relativos ao INSS, sob a alegação de que *"... os encargos sociais foram recolhidos mesmo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

intempestivamente em algumas competências e efetivou-se a assunção de parcelamento⁵ em relação àquelas não recolhidas”.

Procurou, também, sustentar que, a fim de cumprir os programas de governo, efetuou o parcelamento dos débitos e acabou utilizando os recursos que seriam destinados à formação de capital previdenciário de seus servidores para cobertura de despesas de outras naturezas, quais sejam obras, serviços e manutenção de demais atividades da Administração.

Com efeito, a evolução das despesas municipais, invocada para justificar os atrasos nos recolhimentos devidos, o suscitado descompasso na entrada das receitas, bem como as demais argumentações ora repisadas já foram examinadas e rechaçadas quando do exame da matéria em primeiro grau, não havendo inovações nessa fase processual.

Sobreleva reafirmar que o posterior parcelamento da dívida, após o encerramento do exercício em apreço, também não bastou para solver a falha. Este, inclusive, foi o posicionamento adotado nas contas dessa mesma Municipalidade, referentes ao

⁵ Acordo firmado em Janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

exercício pretérito, bem como em outros processos analisados por esse E.Plenário, em situações assemelhadas⁶.

De mais a mais, como bem observou o MPC *"as compensações realizadas pelo Município se mostraram temerárias, porquanto foram realizadas antes da existência de provimento judicial transitado em julgado (art.170-A do Código Tributário Nacional) e em desconformidade com o entendimento da Fazenda Nacional."*

Depreende-se, pois, que o recorrente tinha conhecimento da discordância do Fisco Federal quanto às compensações almejadas, razão pela qual deveria ter agido de forma prudente, prosseguindo com os recolhimentos mensais enquanto aguardava eventual decisão judicial que declarasse o direito do Município de Rubinéia de restituir ou compensar os tributos recolhidos indevidamente.

Por derradeiro, reitero que a irregularidade relacionada à falta de pagamento dos encargos sociais é questão reincidente, uma vez que também contribuiu para a rejeição das contas da Municipalidade, relativas ao exercício de 2010, abrigadas nos autos do TC-2552/026/10, cuja decisão desfavorável foi

⁶ TC-2403/026/11 – Pedido de Reexame. Sessão do Tribunal Pleno de 27/11/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

igualmente mantida pelo Egrégio Plenário, em segundo grau de apreciação.

A jurisprudência dominante na Corte considera grave essa ocorrência, que por si só é motivo suficiente para emissão de parecer desfavorável.

Em face razão de todo o exposto, acolho as razões de recurso relativas ao item Pessoal e **afasto as falhas da r.Decisão recorrida.** Mantenho, contudo, o parecer desfavorável, tendo em vista remanescerem inalteradas as irregularidades referentes ao recolhimento dos encargos sociais e voto pelo **desprovimento do apelo.**

Mantenho, também, inalterada a determinação contida no r.Parecer de fls.151/152 no sentido da formação de autos próprios para o exame de matéria contratual.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro